



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Procuradoria Geral

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº. 17/2024

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO: Nº 2/2024;

AUTORIA: VEREADOR SEBASTIÃO GILDO MARES PEREIRA;

EMENTA: DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES CABECEIRA DE SANTA CRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de proposição do Poder Legislativo, de autoria do nobre Vereador Sebastião Gildo Mares Pereira, que visa declarar de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES CABECEIRA DE SANTA CRUZ E dá outras providências.

Instruem o pedido, no que interessa: (I) A justificativo do Projeto de Lei nº 002/2024; (II) A minuta do Projeto de Lei 002/2024.

Após o protocolo e os trâmites legais da presente proposição, veio os autos com a documentação acostada, para análise e emissão de Parecer Jurídico por esta Procuradoria Geral. É o relatório.

Página 1 de 5

Rua João Ivo Aguilar, nº 202 - Centro - Muniz Freire/ES CEP: 29.380-000.

Telefone(s): (28) 3544-1337 / 3544-1611 / 3544-1324

www.camaramunizfreire.es.gov.br/



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003603470340303A005405204100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Procuradoria Geral

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importante destacar que o exame desta Procuradoria Geral cinge-se somente à matéria jurídica envolvida, nos termos de sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes e da Decisão dos nobres Edis.

Quanto ao aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 190, alínea "b", 202 e 204 alínea "b" do Regimento Interno desta Casa de Leis, vejamos:

Art. 190 *Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário.*

§ 1º *As proposições consistem em:*

b) Projetos de Lei;

Art. 202 *São requisitos indispensáveis dos Projetos:*

Página 2 de 5

Rua João Ivo Aguilar, nº 202 - Centro - Muniz Freire/ES CEP: 29.380-000.

Telefone(s): (28) 3544-1337 / 3544-1611 / 3544-1324

www.camaramunizfreire.es.gov.br/



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003600340034003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Scanned with CamScanner



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Procuradoria Geral

I - ementa de seu objetivo.

II - divisão em artigos numerados, claros e concisos;

III - menção da revogação da Lei com citação de número e data ou artigo de Lei quando for o caso, e das disposições em contrário.

IV - assinatura do autor.

V - justificativa, com exposição circunstanciada, dos motivos do mérito que fundamentam a medida da proposta.

Art. 204 Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo Único. A iniciativa dos Projetos de Lei será:

b) do Vereador;

Página 3 de 5





Câmara Municipal de Muniz Freire
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral

No tocante a competência, a proposição em análise é de competência do Município, pois compete a este legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõe o artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

Analisando os autos do presente processo eletrônico, nota-se que a proposição do Vereador tem por finalidade declarar de Utilidade Pública a Associação dos Agricultores Familiares Cabeceira de Santa Cruz.

Outrossim, vale destacar a justificativa da presente proposição, o proponente salienta que o projeto em destaque merece ser aprovado, visto que é de elevada importância para Associação supramencionada, bem como para todos os moradores da comunidade de Santa Cruz.

Mister acrescentar, que o quórum de votação da presente matéria, dar-se-á por maioria simples dos membros desta Câmara, nos termos do art. 271 do Regimento Interno.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento contém natureza opinativa, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento ou não das razões expostas.

Página 4 de 5





Câmara Municipal de Muniz Freire

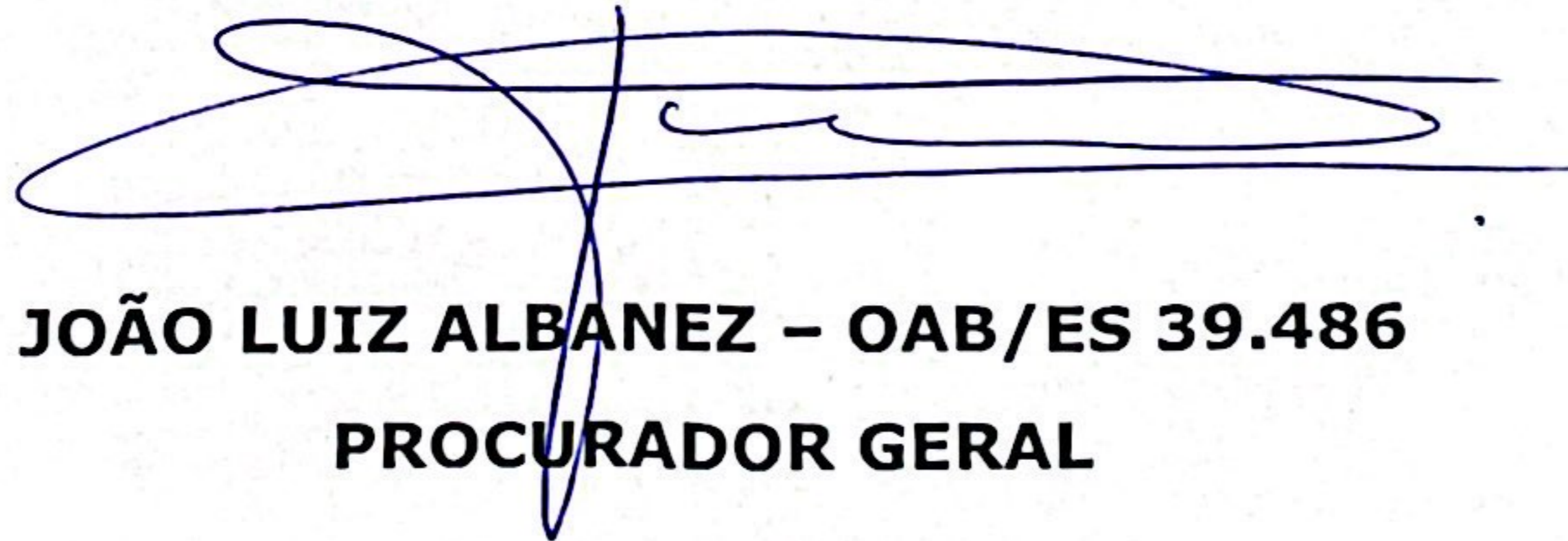
Estado do Espírito Santo

Procuradoria Geral

CONCLUSÃO

Ante o exposto, salvo melhor juízo, tendo em vista que a proposição atende aos pressupostos constitucionais, legais e regimentais, ressalvado o juízo de mérito da Administração Pública, bem como os aspectos técnicos envolvidos, que escapam à análise desta Procuradoria Geral, **opina-se favoravelmente** ao regular prosseguimento do Projeto de Lei nº 002/2024, submetendo-o para análise das Comissões Temáticas desta Casa e posterior deliberação Plenária.

Muniz Freire/ES, 21 de maio de 2024.



JOÃO LUIZ ALBANEZ – OAB/ES 39.486
PROCURADOR GERAL

